



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001508-39.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante/apelado LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, é apelado/apelante LUIZ FERNANDO VIANA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001508-39.2023.8.26.0654

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelantes/Apeladas: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e LUIZ FERNANDO VIANA

Apelada: REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S/A

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Vargem Grande Paulista — Vara única

Juiz prolator: Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 7.943

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. CONSUMO. Aquisição de aparelho de ar condicionado. Mau funcionamento. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor e da corré.

- Responsabilidade. Fabricante que responde pelos defeitos do produto. Produto defeituoso. Suposto mau uso não comprovado. Ônus que cabia às rés. Não demonstração de excludentes de responsabilidade. Art. 18 do CDC. Entrega do produto às rés já determinada na sentença. Ausência de interesse recursal nesse ponto.

- Alegação de indução a erro na opção pela restituição do preço. Pretensão à indenização pelo “justo dano”. Inovação recursal. Tese inédita incluída em razões recursais. Inadmissibilidade. Afronta ao contraditório e ao direito à ampla defesa. Não conhecimento do recurso nesse ponto.

- Danos morais não caracterizados.

Aborrecimentos que não atingem patamar de danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Sentença mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 211/216, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **LUIZ FERNANDO VIANA** contra **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S/A.**

Em razões recursais (fls. 222/230), a fabricante sustenta que não pode é responsável pelo defeito do produto porque ele é “resultado da utilização inadequada do produto pelo consumidor”, nos termos do laudo técnico. Argumenta que “é nítido concluir que o ar condicionado estava com um furo no filtro, o que afeta a correta funcionalidade do aparelho” e não constitui “vício de fabricação, mas sim defeito oriundo de uso inadequado”. A título subsidiário, ressalta que o produto deve ser devolvido.

O autor, por sua vez, em razões recursais (fls. 236/243), afirma que foi “enganado” pelas apeladas que alegaram não dispor do mesmo produto para substituí-lo, razão pela qual pediu a indenização. Destaca que esse valor é insuficiente para aquisição de outro aparelho e, por isso, pede a condenação das apeladas ao

ressarcimento do “justo dano”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o da ré, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 41/42) e respondidos (fls. 247/260 e 261/264).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 23/3/2023, o autor adquiriu aparelho de ar condicionado de REFRIGELO pelo valor de R\$ 2.242,30, fabricado por LG. Contratou o serviço de instalação do equipamento por R\$ 750,00 (fls. 28 e 31). O produto foi entregue em 29/3/2023 e instalado por técnico autorizado da LG em 31/3/2023. Já no primeiro dia de uso, o aparelho produziu estalos e o autor solicitou serviços de verificação (fls. 33/34). Em 12/4/2023, foi constatada a ocorrência de “dano físico, ocasionado por mau uso”, razão da negativa de reparo e de indenização.

Daí o ajuizamento desta demanda, em que o autor busca a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na origem, o pedido foi acolhido em parte e as rés foram condenadas a restituir ao autor o valor pago a título de preço do equipamento e de contraprestação por serviços de instalação, obrigado o autor a restituir o equipamento à vendedora. Contra essa solução volta-se a insurgência recursal.

II.2. À evidência, é de consumo a relação jurídica mantida entre as partes, na qual as rés figuram como fornecedoras e o autor, como consumidor. Por isso, o caso se submete

à incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventual vício do produto.

Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade recai sobre os fornecedores de produtos de consumo, entre outras hipóteses, *“pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”*.

A exclusão da responsabilidade do fabricante só é possível quando provar que não colocou o produto no mercado, o defeito inexistente ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor).

É certo que a corré é a fabricante do aparelho de ar condicionado que apresentou funcionamento inadequado - a emissão de estalos e o mau funcionamento são incontroversos - e caberia a ela comprovar alguma das excludentes de sua responsabilidade em razão da inversão do ônus da prova, *ope legis*, dada a verossimilhança das alegações iniciais, acompanhadas de documentos, bem como imediata reclamação dirigida aos serviços de atendimento da fabricante.

Para contrapor as afirmações do autor, era imprescindível que as corrés demonstrassem a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De ausência do defeito não é possível cogitar, já que incontroverso. Já a culpa exclusiva do consumidor decorrente de mau uso do ar condicionado exige a produção de prova pericial em juízo, não suprida por singelo

“*relatório de perda de garantia*” de que consta a existência de furo no filtro de entrada de ar (fl. 94). Aliás, em razão da recusa de proceder ao reparo desse defeito pela rés, é que foi ajuizada esta demanda, vale dizer, desde o início está clara a controvérsia em torno desse laudo. Cabe destacar, ainda, que tal documento é destituído de identificação do profissional signatário e de razões pelas quais a existência de um furo no filtro de entrada de ar deve ser atribuída ao autor, certo de que o responsável pela instalação do aparelho foi técnico credenciado pela fabricante.

Mais ainda, intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo autor, a fabricante não se interessou em produzir prova técnica, fundamental para esclarecimento da causa do defeito apontado. Ao contrário, apenas insistiu no mau uso do produto. Portanto, optou por não produzir prova essencial no desempenho do ônus que sobre ela recaía.

Assim, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não foi demonstrada.

Cabe anotar, ainda, que a sentença é clara quanto à obrigação do autor em restituir o aparelho de ar condicionado, tanto assim que determinou que as rés retirem o produto da residência do autor, em quinze dias, contados do trânsito em julgado (fl. 216). Nenhum, então, é o interesse recursal da LG nesse ponto.

II.3. A tese de que a o autor foi induzido a erro e, por isso, optou pela restituição do preço do aparelho, de sorte que a indenização deve ser alterada para o equivalente ao “justo dano” não está em condições de ser conhecida, por se tratar de evidente inovação

recursal, já que não apresentada na petição inicial e inexistente fato novo a justificar sua apresentação depois do ajuizamento da demanda. Com efeito, cabia ao autor optar pela alternativa legal mais conveniente aos contornos fáticos do caso antes do ajuizamento. Em atenção aos limites objetivos da lide, ao respeito ao contraditório e ao direito à ampla defesa, é descabido analisar fundamentos fáticos inéditos trazidos em razões de apelação. Trata-se de inovação incognoscível.

II.4. No que toca aos danos morais, a solução adotada em primeiro grau fica confirmada.

É que, sem desconsiderar o aborrecimento experimentado pelo autor em decorrência dos eventos aqui tratados, nem os transtornos advindos do mau funcionamento do eletrodoméstico adquirido, não é possível classificá-los como danos morais. Os dissabores narrados ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de constrangimento ou dissabor superior ao usual, que os faça equiparáveis a dano moral indenizável, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Não há dúvida de que todo inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento. Porém, não é disso que trata a indenização por danos morais. Volta-se, isso sim, a proporcionar conforto material para minorar ofensa a direitos da

personalidade, nos predicados de dignidade, honra, segurança, respeito, situações não evidenciadas no caso.

É, pois, impositiva a manutenção da sentença.

Por fim, ante o total decaimento recursal das partes, em observância ao que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) os honorários devidos pelo autor ao advogado da ré LG, observada a justiça gratuita, e pela ré LG ao advogado do autor, mantida a base de cálculo estabelecida na sentença.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto, e **NEGO PROVIMENTO** à parte conhecida dos recursos.

CLAUDIA MENGE

Relatora